



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586489 - SP (2024/0080288-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ADEMILTON JOSE LEMES DE SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas judiciais de autoria e de materialidade nos autos para condenação do agravante.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia, haja vista que o juiz da Vara do Tribunal do Júri apenas cumpriu a determinação do art. 413 do Código de Processo Penal - CPP, isto é, fundamentadamente, pronunciou o acusado, demonstrando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não exaurindo a análise probatória" (AgRg no RHC n. 170.177/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023.).

3. As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ, que dispõe, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586489 - SP (2024/0080288-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ADEMILTON JOSE LEMES DE SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas judiciais de autoria e de materialidade nos autos para condenação do agravante.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia, haja vista que o juiz da Vara do Tribunal do Júri apenas cumpriu a determinação do art. 413 do Código de Processo Penal - CPP, isto é, fundamentadamente, pronunciou o acusado, demonstrando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não exaurindo a análise probatória" (AgRg no RHC n. 170.177/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023.).

3. As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ, que dispõe, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMILTON JOSÉ LEMES DE SOUSA contra decisão monocrática na qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que persiste o excesso de linguagem, pois, no caso dos autos, "A sentença de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, limita-se a indicar a prova da materialidade e os indícios de autoria, não podendo, em nenhuma hipótese, adentrar na análise subjetiva dos elementos probatórios, como ocorreu neste caso, sob pena de influenciar o ânimo dos jurados. Deste modo, resta configurado o excesso de linguagem, viciando a sentença" (fl. 535).

Aduz, outrossim, que devem ser decotadas as qualificadoras, sob o argumento de que "novamente firma que não se faz necessário reexame de prova, mas sim, a reavaliação de questões de direito já suscitadas e que são essenciais para caracterizar a improcedência da narrativa ministerial" (fl. 544).

Requer, ao final, "que o presente agravo regimental seja levado a julgamento ao órgão colegiado, para que ao final seja conhecido e provido para que reconhecer a ofensa aos artigos art. 413, § 1º, do CPP, artigo 121 § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (emprego de dissimulação e de recurso que dificultou a defesa do ofendido)" (fl. 545).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 566-570).

É o relatório.

VOTO

Como se verifica, busca o recorrente a reforma da decisão monocrática vergastada, que conheceu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, para, na extensão, negar-lhe provimento.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação no sentido de que persiste o excesso de linguagem, pois, no caso dos autos, "A sentença de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, limita-se a indicar a prova da materialidade e os indícios de autoria, não podendo, em nenhuma hipótese, adentrar na análise subjetiva dos elementos probatórios, como ocorreu neste caso, sob pena de influenciar o ânimo dos jurados. Deste modo, resta configurado o excesso de linguagem, viciando a sentença" (fl. 535), verifico que o recurso não merece prosperar.

Como dito no *decisum* recorrido, o Tribunal *a quo*, no que importa ao caso, quanto ao ponto, assim se manifestou, *in verbis* (fls. 408-442):

"a) Quanto ao suposto excesso de linguagem.

Descabe considerar isoladamente frases pinçadas da fundamentação da sentença, excluindo-se as reiteradas ressalvas trazidas no bojo do decisório, em que, por diversas vezes, a Magistrada "a quo" sublinhou tratar-se a sua decisão de mero juízo de

admissibilidade, autorizado pela existência dos requisitos legais da pronúncia (prova da materialidade e indícios de autoria).

Ao contrário, infere-se da decisão combatida que ela se pautou em critérios de razoabilidade pertinentes à conformidade, ao menos a princípio, entre os elementos informativos dos autos e a narrativa da denúncia.

Tanto assim, que foi asseverado na decisão combatida:

"[...] É o que basta para que, neste momento processual, o réu seja devidamente pronunciado.

Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos perfaz as exigências do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, de modo a ensejar a remessa da causa à apreciação do Tribunal do Júri.

Consoante o dispositivo, para a pronúncia do acusado, mostra-se necessário a reunião de dois requisitos: prova da materialidade e indícios de autoria.

Nessa esteira, apesar da exigência de certeza quanto à ocorrência da infração penal, basta para a viabilidade da acusação formulada indícios de autoria. Portanto, a admissibilidade da acusação para posterior submissão ao Tribunal do Júri contenta-se com elementos indiretos de prova.

É dispensável juízo de certeza acerca da culpa do réu. Com efeito, não se aplica ao juízo de admissibilidade da acusação, na fase de formação da culpa, o princípio in dubio pro reo.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (p. 03/04); laudo pericial do local dos fatos (p. 25/32); fichas de atendimento médicos (p. 39/42); laudos periciais de exame de corpo de delito indireto (p. 61/62, p. 79/80, p. 177/183 e 199/204); relatório final (p. 81/87); laudo pericial de exame de corpo de delito indireto especial (p. 106/111); B.O/PM (p. 140/143), bem como pela prova oral produzida nos autos.

Os indícios de autoria, de seu turno, encontram ressonância na prova oral produzida, inclusive pelo próprio interrogatório do réu, em juízo, o qual admitiu ter lesionado a vítima com um canivete. A vítima afirma ter sido o réu o autor da facada. Testemunhas também confirmaram ter visto as partes discutirem instantes antes da violência. O policial militar disse em juízo que havia testemunhas no local imputando a autoria delitiva a Ademilton.

O acusado não nega ter atingido a vítima com um canivete, mas alega ter feito isso em legítima defesa. Todavia, sua versão se encontra isolada dos demais depoimentos colhidos. Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmou ter presenciado ameaças da parte da vítima.

Inexistem elementos probatórios que possibilitem, de plano, admitir a ocorrência de circunstância que exima o acusado do crime, pois nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, a competência para julgamento é atribuída ao Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal).

A antecipação do juiz togado, como prevista no art. 415 do Código de Processo Penal, reserva-se às hipóteses de excludente ilicitude ou de culpabilidade convincente e irretorquível, ou seja, quando indiscutível a inocência do réu.

Na hipótese, não obstante a argumentação exposta pela defesa em alegações orais, não se pode olvidar seu confronto com o depoimento da vítima. Destarte, no sumário da culpa, inadmissível obstar-se o exercício da pretensão punitiva estatal, porquanto a prova mostra-se colidente, não se caracterizando, in casu, a situação prevista nos artigos 414 ou 415 do Código de Processo Penal.

Havendo probabilidade da existência do animus necandi, a confirmação do intuito homicida deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, juiz natural da

causa, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, 'a' a 'd', da Constituição Federal.

Neste sentido:

[...]

As qualificadoras descritas na §2º incisos II (fútil) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa do ofendido), contidas na denúncia, não se mostram manifestamente improcedentes. Ao revés, encontram ressonância nas declarações prestadas pela vítima e testemunhas.

A vítima corrobora a afirmação de que o réu assim teria agido por motivo fútil, uma vez que tentou matá-la por mera discussão banal, ao se sentir irritado pela fala de Elias, no sentido de que ele teria algum tipo de problema.

Ao cumprimentar a vítima como se tudo tivesse sido resolvido, o réu teria agido mediante dissimulação. A vítima e as testemunhas Juvenal e Adão confirmaram isto em juízo.

O recurso que dificultou a defesa da vítima, consiste no fato de Elias ter sido atingido por trás, com uma facada na região do pescoço. A vítima deu depoimento claro e preciso sobre isto.

A atuação da testemunha Marcelo pode ter impedido o prosseguimento das agressões, além do rápido socorro médico e cirúrgico prestado a Elias. A vítima afirma ter sido Marcelo quem impediu o agressor. Juvenal também disse que Marcelo o empurrou. Adão disse ter visto Marcelo apaziguar a situação após a facada. João Henrique e Rizelia, embora não tenham visto isso, afirmam ter visto Marcelo no local dos fatos, após a agressão.

Não havendo subsídios para comprovar de forma estreme de dúvidas as teses defensivas, a melhor solução é pronunciar o réu, cabendo ao Conselho de Sentença, Juiz Natural, analisar o mérito.

[...]" (fls. 346/349 - grifou-se).

Alusões objetivas ao teor das provas coligidas não inquinam a validade da fundamentação da sentença, ainda que tais elementos informativos sejam expressos em confirmar a materialidade ou a autoria criminosa, certo que o acolhimento ou não dessas provas, a sua confrontação com outros elementos informativos e a ponderação dos argumentos das partes estarão reservados para os Jurados leigos.

De mais a mais, o reconhecimento da conformidade da narrativa fática da denúncia com a tipificação legal das qualificadoras reportadas na inicial acusatória, bem como a verificação preliminar da legítima defesa, coaduna-se com o necessário juízo hipotético de subsunção dos fatos a serem levados à apreciação do Tribunal do Júri. Não cabe falar, só por isso, em excesso de linguagem.

Ao contrário do que afirma a defesa, o decisório não declarou peremptoriamente que o réu agiu com vontade de matar. Ao contrário, tão-somente pontuou que essa tese não poderia ser afastada de plano, eis que respaldada, ao menos, nalguma medida (percepção que, em Plenário do Júri, poderá ser revista).

Logo, não há que se falar em excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que se limitou aos termos do §1º, do art. 413, do Código de Processo Penal, em apurar a existência de materialidade e indícios mínimos de autoria para um juízo preambular da culpa."

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois, de fato, encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia, haja vista que o juiz da Vara do Tribunal do Júri apenas cumpriu a determinação do art. 413 do Código de Processo Penal - CPP, isto é, fundamentadamente,

pronunciou o acusado, demonstrando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não exaurindo a análise probatória" (AgRg no RHC n. 170.177/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023.).

No mesmo sentido, e em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ROUBO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. EXPLICITAÇÃO DAS TESES LEVANTADAS PELA ACUSAÇÃO, RELATANDO ELEMENTOS DE PROVA QUE JUSTIFICAM O ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, SEM ESBOÇAR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PENAL QUE POSSUI TRÂMITE REGULAR E ESTÁ PRONTA PARA JULGAMENTO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo do conselho de sentença. 1.1 Não se vislumbra a existência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, confirmada pelo acórdão ora impugnado, tendo em vista que apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando os elementos de prova que justificam o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem, contudo, esboçar qualquer juízo de certeza acerca das provas. Ante a estrita observância dos limites previstos no art. 413 do CPP, não há falar, no caso em tela, em excesso de linguagem por parte do Tribunal de origem.

2. Não há que se falar em excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, sobretudo considerando que a ação penal tem trâmite regular e está pronta para ser julgada. Ademais, a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.077/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023).

No que se refere à alegação no sentido de que devem ser decotadas as qualificadoras, sob o argumento de que [...] não se faz necessário reexame de prova, mas sim, a reavaliação de questões de direito já suscitadas e que são essenciais para caracterizar a improcedência da narrativa ministerial" (fl. 544), também diviso que o reclamo não merece acolhimento.

Conforme mencionado anteriormente, na decisão monocrática recorrida, o Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de prova carreados aos autos, no que importa ao caso, assim se manifestou, *in verbis* (fls. 1.338-1.376, grifei):

"b) Quanto à alegação de ausência de fundamentação para a manutenção das qualificadoras no homicídio.

Inexiste ausência de fundamentação no tocante às qualificadoras descritas no §2º, II (motivo fútil) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa do ofendido), do art. 121, do Código Penal, haja vista que o Juízo de Origem nada mais fez do que reconhecer que, dentro dos limites impostos pelo preceito legal determinado pelo §1º, do art. 413, do Código de Processo Penal, era sustentável a manutenção das qualificadoras em comento. Ademais, nota-se que a fundamentação atendeu de forma suficiente, nesta fase preliminar de aferição da culpa, as qualificadoras narradas na denúncia:

[...]

Hígida, portanto, a fundamentação que amparou as qualificadoras na decisão de pronúncia.

Logo, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O recurso defensivo não comporta provimento.

É sempre oportuno sublinhar os requisitos que se fazem necessários para a prolação de uma decisão de pronúncia. Basta, para essa modalidade de decreto judicial, haver prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Não se trata, portanto, de um juízo conclusivo, tampouco de condenação antecipada. O art. 413, do Código de Processo Penal, é bem claro nesse sentido.

Em se tratando de uma análise preliminar, entende-se que eventuais discussões subjetivas acerca da contundência dos elementos informativos não devem ser feitas nesse momento.

Não é essa a hora oportuna à pormenorizada incursão probatória, tampouco à aprofundada ponderação de nuances e vertentes interpretativas do fato.

[...]"

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão de pronúncia objeto da sentença, ao constatar que a materialidade e os suficientes indícios de autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, bem como que deve incidir, no caso as qualificadoras descritas na decisão de pronúncia.

Dessa forma, conforme mencionado no *decisum* monocrático recorrido, estando a condenação devidamente lastreada nas provas dos autos, desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, com o intuito de acolher o pleito da Defesa - de impronúncia ou de decote de qualificadoras -, demandaria inevitável aprofundamento no material fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, e em reforço, cito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Corte de origem sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri deve avaliar se a ação está acompanhada de lastro probatório suficiente, uma vez que a análise aprofundada dos elementos probatórios será feita na segunda etapa, pelos jurados.

3. No caso, a Corte de origem confirmou a decisão de pronúncia indicando elementos

concretos extraído das provas dos autos para concluir pela presença de indícios suficientes de autoria, notadamente os dados telefônicos, o relatório de investigação e o exame de comparação de voz, no qual se constatou que a voz captada nos diálogos em que houve planejamento das mortes das vítimas é razoavelmente compatível com a do acusado.

4. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não se cogita a presença de excesso de linguagem da pronúncia, ofensivo ao art. 413, § 1º, do CPP, quando as instâncias ordinárias não adentraram em juízo de certeza, apenas fundamentando-se na existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, inclusive em resposta à tese contrária da defesa.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 13/11/2023, grifei.)

PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exclusão de qualificadoras do crime de homicídio, em sede de pronúncia, quando destituídas de amparo legal ou manifestamente improcedentes. Todavia, durante a pronúncia, não deve o Poder Judiciário valorar as provas para rever a imputação efetuada pelo Ministério Público, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença de pronúncia por considerar que o crime teria sido supostamente cometido em razão de vingança. Ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de imputação manifestamente improcedente ou sem amparo legal, pois a vingança pode, ou não, configurar a torpeza descrita na lei penal, a depender das particularidades do caso concreto. Precedentes.

III - Outrossim, sequer foi delineado na decisão recorrida que a vítima, de fato, foi a responsável pela morte do pai do réu, e sim mera suspeita deste em relação àquela. A definição da matéria requer, portanto, valoração de fatos e provas, o que só pode ser feito pelo Conselho de Sentença.

IV - A manutenção da qualificadora atinente ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima foi devidamente justificada pelo Tribunal de origem, de modo que só seria possível se chegar a conclusão distinta por meio do reexame de fatos e provas, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7, STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.219.274/SC, relator Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, julgado em 27/06/2023, DJe de 03/07/2023, grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0080288-1

AgRg no
AREsp 2.586.489 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056052020178260619 0005605202017826061928732017
00056052020178260619287320173602017 56052020178260619
5605202017826061928732017 56052020178260619287320173602017

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMILTON JOSE LEMES DE SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMILTON JOSE LEMES DE SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155476147113@

2024/0080288-1 - AREsp 2586489 Petição : 2024/0045005-1 (AgRg)